



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027527-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA MARTINHO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.156

Apelação Cível nº 1027527-42.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: ANGELICA MARTINHO DA SILVA

Apelada: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Maricy Maraldi

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o cargo de soldado 2ª classe – Candidata reprovado na fase de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade – Edital que expressamente prevê possibilidade de exclusão do certame em razão de reprovação na fase de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, bem como dispõe sobre os critérios de avaliação – Prévio conhecimento da candidata – Legalidade do ato da Administração – Discricionariedade da Administração Pública – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 271/291 por Angelica Martinho da Silva, contra a r. sentença de fls. 249/252, integrada pela r. decisão de fls. 267, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face do Estado de São Paulo. Sucumbente, condenou o autor a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, observado o deferimento da gratuidade.

Em apelação, a autora sustenta que a investigação social aponta registros criminais em desfavor de seu irmão, senhor Miquéias. Afirma que as condutas dele são de responsabilidade única e exclusiva do mesmo e jamais pode ser transferida ou associada à outrem, quanto

menos para alguém que nem sequer possuía ciência dos fatos, tal conduta fere os princípios da intranscendência e individualização da pena.

Destaca que os fatos ocorreram entre 06 (seis) e 09 (nove) anos atrás.

Explicita que seu irmão (Miquéias) foi capaz de cometer furto dentro da casa da família, subtraindo quantia em dinheiro de seu genitor e de seu outro irmão, Juliano, o que gerou o boletim de ocorrência nº. 2040/2014.

Assevera não ter presenciado o ato e que não tinha informações sobre o ocorrido. Menciona que nem seu outro irmão, Juliano, tinha ciência de que o genitor também havia sido vítima.

Observa ainda que na data do primeiro boletim de ocorrência não havia que se falar em ambiência criminosa, pois o contato da candidata com o seu irmão, mesmo dentro da mesma residência, era mínimo.

Destaca que na época em que foi lavrado o segundo boletim de ocorrência, em razão de dirigir sem habilitação, não morava mais com a família.

Menciona que o segundo motivo de sua reprovação foi a suposta omissão quanto ao uso de veículo em nome de terceiro. Argumenta ter esquecido de mencionar que dirigira a motocicleta de

seu irmão Juliano, haja vista ter utilizado uma única vez.

Frisa que tal omissão não encontra relevância pois não é capaz de delinear má conduta da apelante.

Afirma que sua eliminação se mostra totalmente desarrazoada, desproporcional e até mesmo ilegal se considerarmos o direito garantido pela Constituição Federal (presunção à inocência).

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 295/302).

É o relatório.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo, na qual a autora sustenta ter participou de Concurso Público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital de nº 1/321/22, tendo sido reprovada apenas na última fase, que se refere à investigação social, sem, no entanto, ter qualquer referência de ato que desabone sua conduta.

Alega que a reprovação deu-se de modo descabido na fase de Investigação Social, sem a possibilidade de ter conhecimento sobre as causas que ensejaram a sua eliminação e exclusão do certame.

Consta expressamente do capítulo IV, do edital de concurso público nº DP – 1/321/22:

1.5. Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo; (fls. 24).

Dispõe ainda o supracitado edital em seu capítulo XII – Da avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade:

3. O parecer da etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, que atesta a aprovação pelo órgão técnico da Polícia Militar, é uma das condições para a posse do candidato.

4. A etapa é realizada por força de legislação, que estabelece a apuração da conduta e idoneidade do candidato, ou seja, exigência de conduta irrepreensível, apurada em pesquisa sigilosa.

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

Consta das informações da Polícia Militar do Estado de São Paulo carreadas aos autos (fls. 189/201) os motivos da reprovação da autora na etapa de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe:

“3.1.1. no entanto, a pesquisa social identificou que a candidata

omitiu que seu irmão, Miqueias Martinho da Silva, figurou como Adolescente Infrator e Averiguado em registros policiais, conforme segue:

3.1.1.1. figurou na condição de Adolescente Infrator no Boletim de Ocorrência (BO) nº 2040/2014 de 08OUT14, de natureza Ato Infracional por Furto, registrado na Delegacia de Polícia de Amparo/SP. Consta no histórico que a vítima Sr. José noticia que o adolescente Miqueias é seu filho, que na data de 03OUT14 subtraiu a importância de R\$ 2.000,00 do interior de uma caixa guardada dentro de um guarda-roupa da casa onde moram. A vítima Juliano constatou que, em 09OUT14, seu irmão Miqueias subtraiu a importância de R\$ 7.000,00 que estava em uma gaveta do guarda-roupa;

3.1.1.2. figurou na condição de Adolescente Infrator no BO nº 1736/2017 de 10DEZ17, de natureza Dirigir sem permissão ou habilitação, registrado na Delegacia de Polícia de Serra Negra/SP. Consta no histórico que Guardas Civis Metropolitanos (GCM), durante patrulhamento, depararam-se com a motocicleta de placa FZP-5257, conduzida pelo adolescente Miqueias que desobedeceu a ordem de parada e evadiu-se do local, momento em que foi acompanhado até parar a motocicleta em frente à casa de parentes. Após verificarem que o condutor era menor de idade, os GCM conduziram o veículo e o menor até a Delegacia de Polícia para demais providências;

3.1.1.3. figurou na condição de Averiguado no BO nº 324/2019 de 24OUT19, de natureza Dirigir sem permissão ou habilitação, registrado na Delegacia da Mulher – Monte Alegre do Sul/SP. Consta no histórico que policiais militares foram solicitados por funcionários de um posto de gasolina que desconfiaram de uma motocicleta com dois indivíduos, os policiais avistaram o veículo e realizaram o acompanhamento, sendo que o condutor da motocicleta estava com velocidade incompatível com a via e na contramão, em determinado momento o garupa pulou da motocicleta e caiu ao chão. Foi realizada a revista pessoal no garupa, nada sendo encontrado. A motocicleta não foi localizada. Em contato com o Sr. José, ele informou que o motorista era seu filho Miqueias que não possui habilitação;

3.1.2. os fatos envolvendo o irmão da candidata, Miqueias Martinho da Silva, ocorreram em 2014, quando a candidata estava com 22 anos de idade e

residia no mesmo endereço, conforme a questão nº 14 do FACSRI, não sendo razoável que não tenha tido ciência; (...)

3.2. ao preencher a questão nº 60 sobre a posse de algum veículo e a questão nº 61 sobre dirigir algum veículo, ambas do FACSRI, a candidata declarou que “NÃO”, conforme segue: (...)

3.2.1. no entanto, as pesquisas e diligências “in loco” constatarem que a candidata, em 18FEV23, às 13h50min, foi vista trajando uniforme do Atacadista Assaí, saindo de sua residência conduzindo motociclo/Yamaha, cor branca, placas FOP5E28, de propriedade de seu irmão Juliano Emídio da Silva;

3.3. pelo exposto, a candidata infringiu o item 6.32: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do formulário desta etapa”, do Edital do certame;

3.3.1. ao omitir os BO’s com envolvimento do irmão, ocorrência de furto que tem como vítimas os próprios entes queridos e todos moravam juntos na mesma casa coma candidata e que utiliza a motocicleta do irmão, a autora permitiu que a Administração Pública suspeitasse de sua real intenção, seja por relapso, ou seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que infringiu item objetivo do Edital;

3.3.2. a atividade de pesquisa social, realizada com expressa autorização da próprio candidata – assinatura do Termo de Ciência, Declaração e Autorização sobre Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade – necessita que todos os dados solicitados no FACSRI sejam preenchidos, pois, além da correção e clareza das informações também fazerem parte do processo de avaliação do candidato, são a base utilizada pela Administração do concurso para as verificações em Banco de Dados e diligências diversas, indispensáveis à avaliação da consistência e veracidade das declarações apostas no Formulário, cujo descumprimento consta no rol de hipóteses de exclusão do certame;”.

Não parece razoável que a ora apelante, residindo na mesma casa que seus pais e irmãos (Miquéias e Juliano), não tenha conhecimento de que Miquéias subtraiu valores de seu pai e seu irmão,

bem como que seu pai foi à delegacia de polícia fazer um boletim de ocorrência de tais fatos.

Ademais, não obstante não morasse com Miquéias na data do 3º Boletim de Ocorrência lavrado em seu desfavor, fato é que antes disso, enquanto ainda moravam na mesma casa (2017), foi lavrado um segundo boletim de ocorrência contra seu irmão em razão de dirigir sem habilitação.

Não parece crível que mais uma vez a requerente não tenha tomado conhecimento do quanto ocorrido com seu irmão, residente da mesma casa.

Pois bem: o edital em comento de forma clara dispõe sobre os critérios utilizados para aferição de adequação ou não do perfil do candidato ao cargo de soldado de 2ª classe. Edital esse que, frise-se, o candidato teve prévio conhecimento e aceitou os termos. Outrossim, por meio das informações apresentadas, possível verificar-se os motivos que levaram à reprovação da apelante na fase de investigação social.

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está limitado aos liames da legalidade, no qual compreende-se a análise do ato sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, não se cogitando de invasão à seara discricionária da autoridade administrativa.

Como bem afirmou a Fazenda Pública em suas

contrarrrazões, a natureza das atividades que serão exercidas exige que os candidatos a Soldado da Polícia Militar tenham vida pregressa irrepreensível e comportamento compatível.

Portanto, legal o ato de eliminação da apelante do concurso da Polícia Militar, conforme bem decidido em primeiro grau, merecendo a sentença confirmação e o pleito recursal integral rejeição.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso (verba honorária majorada [art. 85, § 11, do CPC] para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade anteriormente concedida).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)